



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

PROJETO DE LEI Nº 49 /92
(Dep. Simão Almeida-PCdoB)



AO EXPEDIENTE DO DIA

20 de maio de 19 92
Em, 19 de 05 de 19 92
[Assinatura]
Presidente

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 20 / 05 / 92
[Assinatura]
Diretor da Ass. ao Plenário

"Concede aos estudantes do Estado da Paraíba, abatimento de 50% nos estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e qualquer outras que proporcionem lazer e entretenimentos".

A Assembléia Legislativa Decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes do Estado da Paraíba, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos pelo Poder Público, 50% (cinquenta por cento) de abatimentos do ingresso cobrado nos estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimentos.

Art. 2º - A identificação do estudante, para o gozo do benefício estabelecido nesta Lei, será feita através de identidade estudantil expedida pelas entidades representativas dos estudantes em conjunto com a direção dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º - Caberá ao Governo do Estado da Paraíba, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor e ao Ministério Público da Paraíba a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem cominando penas administrativas cabíveis, inclusive a suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões, de maio de 1992.

[Assinatura]
SIMÃO ALMEIDA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



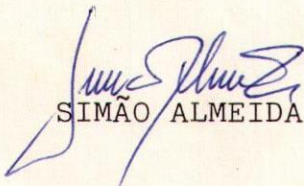
J U S T I F I C A T I V A

Desde 1942, os estudantes usufruíram do direito de pagar a meia entrada nos estabelecimentos que realizam espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e outros que proporcionavam o lazer e o entretenimento. Este direito foi cerceado em 1983 pelo Governo da Ditadura Militar.

Naquele ano em que o Governo Figueiredo acabou com a meia-entrada, os estudantes de todo o Brasil, e especialmente os da Paraíba, fizeram passeatas, atos públicos defronte as casas cinematográficas, enfrentaram a polícia mas não conseguiram derrubar a Portaria esdrúxula, baixada com o objetivo de afastar os estudantes de um direito que tiveram durante tanto tempo.

A Constituição do Estado em seu artigo 7º § 3º, inciso V, dispõe que compete ao Estado "Proporcionar os meios de acesso á cultura, á educação e á ciência". E é baseado neste dispositivo constitucional e tentando resgatar um direito roubado dos estudantes, que achamos de fundamental importância a aprovação e o sancionamento deste Projeto de Lei, objetivando o acesso do beneficiado a cultura e o lazer com as mesmas prerrogativas de antes.

Sala das Sessões, de maio de 1992.


SIMÃO ALMEIDA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 49/92, DE AUTORIA DO DEPUTADO SIMÃO ALMEIDA - PCdoB.

"Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos culturais e de lazer, e dá outras providências".

A Assembléia Legislativa Decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiros graus, existente no Estado da Paraíba, o pagamento de meia-entrada no valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e de lazer do Estado da Paraíba, na conformidade da presente lei.

§ 1º - Para efeito do cumprimento desta lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado da Paraíba, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2º - A identificação do estudante, para o gozo do benefício estabelecido nesta lei, será feita através da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, ou pelas entidades autorizadas para tal feito.

§ 1º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado da Paraíba, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Art. 3º - Caberão ao Governo do Estado da Paraíba, através dos seus respectivos órgãos da cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e nos municípios, aos mesmos órgãos das referidas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

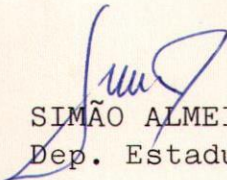
áreas, bem como ao Ministério Público do Estado da Paraíba, a fiscalização e o cumprimento desta lei.

Art. 4º - O Governo do Estado da Paraíba, no prazo de 60(sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, procederá a sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1992.


SIMÃO ALMEIDA
Dep. Estadual - PCdoB.

Aprovada em 16 de junho de 1992

EM


1º SECRETARIO

12

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

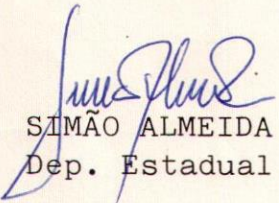
J U S T I F I C A T I V A

A apresentação deste substitutivo ao Projeto de Lei nº 49/92, se deve à necessidade de adequá-lo à Lei nº 7.844, de 13 de maio de 1992, do Estado de São Paulo, gerador da jurisprudência, a qual nos reserva o direito de transforma-lo também em Lei, no Estado da Paraíba.

Além dessa justificativa jurídica, que achamos importante, o substitutivo vem atender a solicitação dos líderes estudantes, representando suas entidades, que almejam o retorno de um direito conquistado na década de 40, e cassado pelo governo da ditadura militar.

Do ponto de vista regimental, este substitutivo tem cabimento ao que estabelece o parágrafo 3º do artigo 98 do Regimento desta Casa, em consonância com o parágrafo 1º do artigo 99 do mesmo Regimento.

Sala das Sessões, _____ de junho de 1992.


SIMÃO ALMEIDA

Dep. Estadual - PCdoB.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

V E T O

No uso da faculdade que me concede o artigo 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto o Projeto de Lei nº 49/92, de iniciativa de membros do Poder Legislativo que "assegura a estudantes o direito do pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá outras providências".

Os motivos que me levam a vetar o citado projeto de lei decorrem de sua manifesta inconstitucionalidade, por estabelecer normas que autorizam a intervenção no domínio econômico, limitativas da atividade lucrativa das empresas do setor de diversões públicas, como instrumento da iniciativa privada.

A limitação estabelecida no projeto fere o princípio do "livre exercício da atividade econômica", consagrado no art. 170, e outros dispositivos da Carta Magna, princípio este que só admite as restrições ali expressas, que são os casos de intervenção no domínio econômico, privativa da União, a que se referem os arts. 22, incisos II e III e 173.

Aos Estados e Municípios, como ensina HELY LOPES MEIRELLES,

"... só cabem as medidas de polícia administrativa, de condicionamento do uso da propriedade ao bem estar social e de ordenamento das atividades econômicas, nos limites das normas federais". (Dir. Administrativo, pág. 493).



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

V E T O

No caso, é a própria Constituição Federal que, expressamente, inclui as diversões públicas, como matéria de competência da lei federal, ao estabelecer, de forma taxativa, no art. 220, parágrafo 3º, que

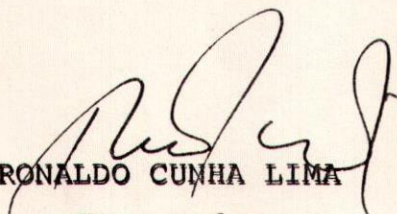
"Compete a lei federal:
regular as diversões e espetáculos públicos..."

Ademais, o estabelecimento de meia-entrada para uma grande parcela de frequentadores das "diversões e espetáculos públicos" teria implicações negativas na arrecadação dos tributos municipais incidentes sobre essa atividade econômica (ISS), com ofensa à autonomia do Município.

Ante o exposto, veto, em sua totalidade, o Projeto de Lei nº 49/92, e o faço com fundamento no art. 65, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, por considerá-lo inconstitucional.

Remeta-se à Assembleia Legislativa, para os fins constitucionais previstos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 1992; 104º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador

5

Estado Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

OFÍCIO GSL Nº 217/92

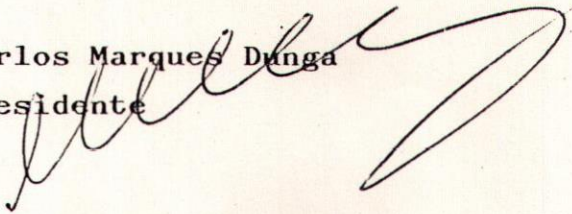
João Pessoa, 17 de junho de 1992.

Senhor Governador:

Encaminho a Vossa Excelência, o Autógrafo do Projeto de Lei 49/92, de iniciativa do Deputado Simão Almeida, que Assegura a estudantes direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Carlos Marques Dunga
Presidente



Exmº. Sr.

RONALDO CUNHA LIMA

Governador do Estado da Paraíba

N E S T A

6

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 63/92

PROJETO DE LEI Nº 49/92

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos culturais e de lazer, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existente no Estado da Paraíba, o pagamento de meia-entrada no valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e de lazer do Estado da Paraíba, na conformidade da presente lei.

§ 1º - Para efeito do cumprimento desta lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado da Paraíba, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2º - A identificação do estudante, para o gozo do benefício estabelecido nesta lei, será feita através da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, emitida pela União

Deputado

7

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Nacional dos Estudantes - UNE, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, ou pelas entidades autorizadas para tal feito.

§ 1º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado da Paraíba, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

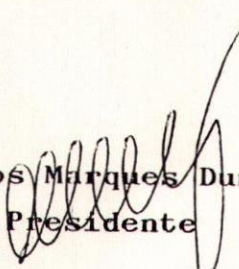
Art. 3º - Caberão ao Governo do Estado da Paraíba, através dos seus respectivos órgãos da cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos municípios, aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado da Paraíba, a fiscalização e o cumprimento desta lei.

Art. 4º - O Governo do Estado da Paraíba, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, procederá a sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa, em 17 de junho de 1992.


Carlos Marques Dunga
Presidente

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

DIA 14/05/92

LEI Nº 7.844, DE 13 DE MAIO DE 1992

(Projeto de lei nº 111/91,
do deputado Jamil Murad)

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá providências correlatas

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente lei.

§ 1º — Para efeito do cumprimento desta lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º — Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de São Paulo, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Artigo 2º — A Carteira de Identificação Estudantil — CIE — será emitida pela União Nacional dos Estudantes — UNE — ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas — UBES — e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, União Paulista dos Estudantes, Uniãoes Municipais, Diretórios Centrais de Estudantes, Diretórios Acadêmicos, Centros Acadêmicos e Grêmios Estudantis.

§ 1º — Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2º — A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de São Paulo, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Artigo 3º — Caberão ao Governo do Estado de São Paulo, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos Municípios, aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fiscalização e o cumprimento desta lei.

Artigo 4º — O Governo do Estado de São Paulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, procederá à sua regulamentação, prevenindo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1992.
CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO

14

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 29 Sob No 4882
EM 19 / 05 / 19 82

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1 /
de 19 82.
EM 19 / 05 / 19 82

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa
Em 20 / 05 / 82
João Paulo Silva
Diretor da Ass. ao Plenário

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
Justiça e Redação 20/5/82
Felix Hays Pinheiro
Secretário Legislativo

DE DEFESA DA
CIDADANIA, DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
À COMISSÃO DE
20/5/82
Felix Hays Pinheiro
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 49/92

Concede aos estudantes do Estado da Paraíba abatimento de 50% nos estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e qualquer outras que proporcionem lazer e entretenimentos.

AUTOR: O DEP. SIMÃO ALMEIDA

RELATOR: O DEP.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise o citado Projeto de Lei nº 49/92, de autoria do ilustre Deputado Simão Almeida.

Em seguida, recebe de seu autor, na forma regimental, substitutivo ao Projeto, com a justificativa de adequação à Lei nº 7.844, de 13 de maio de 1992, do Estado de São Paulo.

O Senhor Deputado, finalizando, menciona que o substitutivo vem atender a solicitação de líderes estudantis, representando suas entidades, que almejam o retorno de um direito conquistado na década de 40, e cassado pelo Governo da Ditadura Militar.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

A justificativa acostada à proposição pelo nobre Deputado Simão Almeida, ressalta e enfatiza a necessidade de resgatar aos estudantes paraibanos o benefício da meia-entrada em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimentos.

O substitutivo, tempestivamente apresentado pelo autor, corrigiu algumas omissões, e dá ao Projeto uma boa técnica legislativa, merecendo, portanto, desta Relatoria o devido acatamento.

Ante ao exposto, opinamos pela constituciona-



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

nº 49/92, na forma de seu substitutivo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1992.

RELATOR.

III - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 49/92, na forma de seu substitutivo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1992.

PRESIDENTE

RELATOR

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 16, 06, 92

1º. SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 63/92

PROJETO DE LEI Nº 49/92

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos culturais e de lazer, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existente no Estado da Paraíba, o pagamento de meia-entrada no valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e de lazer do Estado da Paraíba, na conformidade da presente lei.

§ 1º - Para efeito do cumprimento desta lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado da Paraíba, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2º - A identificação do estudante, para o gozo do benefício estabelecido nesta lei, será feita através da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, emitida pela União



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Nacional dos Estudantes - UNE, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, ou pelas entidades autorizadas para tal feito.

§ 1º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2º - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado da Paraíba, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Art. 3º - Caberão ao Governo do Estado da Paraíba, através dos seus respectivos órgãos da cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos municípios, aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado da Paraíba, a fiscalização e o cumprimento desta lei.

Art. 4º - O Governo do Estado da Paraíba, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, procederá a sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa, em 17 de junho de 1992.

V E T O:

Em 06/07/1992

Carlos Marques Dunga
Presidente